# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2106422 - SP (2023/0391935-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458<br>ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003 |
| RECORRIDO | : | LUIZ CARLOS CAMPOS DA COSTA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| INTERES. | : | BRADESCO SAUDE S/A |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMISSÃO. APOSENTADORIA. EMPRESA ESTIPULANTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. MERA INTERVENIENTE.
1. A empresa estipulante não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, porquanto atua unicamente como interveniente, na qualidade de mandatária do grupo de usuários e não da operadora do plano. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA53011039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 2d0095b6-4d7f-4bf5-9ca5-74e8de860b6c**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2106422 - SP (2023/0391935-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458<br>ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003 |
| RECORRIDO | : | LUIZ CARLOS CAMPOS DA COSTA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| INTERES. | : | BRADESCO SAUDE S/A |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMISSÃO. APOSENTADORIA. EMPRESA ESTIPULANTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. MERA INTERVENIENTE.
1. A empresa estipulante não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, porquanto atua unicamente como interveniente, na qualidade de mandatária do grupo de usuários e não da operadora do plano. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Plano de saúde. Reajustes do plano de saúde ao funcionário aposentado. Decisão que deferiu o pedido de intervenção de terceiros na modalidade assistente litisconsorcial. Inconformismo do requerente. Cabimento. Relação jurídica entre a agravada e a operadora do plano de saúde. Atuação da ex-empregadora apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de empregados, e não como operadora dos planos de saúde. Precedentes. Ilegitimidade passiva da ex- empregadora. Recurso provido"* (e-STJ fls. 148/151).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 177/179).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 119, 124 e 506 do Código de Processo Civil, ante a sua natureza de terceiro interessado na demanda, pois suportará os efeitos da decisão prolatada.

Documento eletrônico VDA52219439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:01
Código de Controle do Documento: 5d2b4a1a-6c07-4196-aff6-d94e2db2616d

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 222/231.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Alega a ora recorrente seu interesse jurídico e econômico para ingressar na lide como terceiro interessado, ao argumento de "*eventual decisão meritória que atenda aos pedidos autorais atinge diretamente direitos e estabelece novas obrigações à Recorrente*" (e-STJ fl. 190).

Com efeito, a empresa estipulante não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, porquanto atua unicamente como interveniente, na qualidade de mandatária do grupo de usuários e não da operadora do plano.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora/estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.*
> *2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 2.065.274/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

> *AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.*
> *1. "Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1481503/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).*
> *2. A "jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp nº 1.575.435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016).*

**Documento eletrônico VDA52219439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:01**
**Código de Controle do Documento: 5d2b4a1a-6c07-4196-aff6-d94e2db2616d**

*3. A "Segunda Seção reconheceu, em sede de recurso repetitivo, a inexistência de direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, assegurada a possibilidade de substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores ( REsp n. 1.816.482/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe 1/2/2021)" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1765274/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021).*
*4. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp 1.639.281/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA52219439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:01**
**Código de Controle do Documento: 5d2b4a1a-6c07-4196-aff6-d94e2db2616d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.106.422 / SP**

Número Registro: 2023/0391935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10174015420218260100 22099999020228260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003 |
| | | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458 |
| RECORRIDO | : | LUIZ CARLOS CAMPOS DA COSTA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| INTERES. | : | BRADESCO SAUDE S/A |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA52997326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:40**
**Código de Controle do Documento: 8c35708f-8dc8-4c5c-bdda-2ac0dd28d13b**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52997326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:40**
**Código de Controle do Documento: 8c35708f-8dc8-4c5c-bdda-2ac0dd28d13b**